



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396212

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2119237-23.2025.8.26.0000

Relator(a): **RÔMOLO RUSSO**

Órgão Julgador: **34ª Câmara de Direito Privado**

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem Despejo

Agravante: Instituto Treze de Maio

Agravado: Condomínio Voluntário Esplanada Shopping Center

Voto nº 44.492

Agravo de instrumento. Decisão agravada que rejeita o pedido de concessão do benefício da gratuidade processual. Inconformismo. Desacolhimento. Admissibilidade legal de concessão da benesse à pessoa jurídica (art. 98 do CPC), desde que demonstrada sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ). Ausência de provas quanto à capacidade financeira. Decisão que frisa a ausência de balancetes, extratos bancários e afins. Prova insuficiente. Finalidade não-lucrativa que não equivale à total inexistência de recursos. Decisão mantida. Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão que rejeitara o pedido de concessão do benefício da gratuidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processual (fls. 18/19, ratificada pela decisão de fl. 20) requeridos pela empresa agravante na Ação de Execução de Embargos à Execução.

Alega tratar-se de instituto sem fins lucrativos, sem movimentação financeira. Aponta que a ausência de recursos vem impedindo a manutenção dos trabalhos sociais. Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

A irresignação recursal **não merece prosperar**.

O agravo de instrumento tem por objeto a concessão da gratuidade processual pleiteada na ação de cobrança.

Marque-se a admissibilidade de concessão da gratuidade processual também à pessoa jurídica, consoante exegese do art. 98 do CPC, *verbis*:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Todavia, a concessão do benefício está condicionada à efetiva demonstração da hipossuficiência econômica, porquanto a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência somente alcança as pessoas físicas (art. 99, § 3º, do CPC).

Nesse sentido, o plenário da Corte Suprema:

“Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora dos ônus decorrentes do ingresso em juízo”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(STF Trib. Pleno, AgRegEmbDeclRecl 1905/SP, rel. Min. Marco Aurélio, in Jurisprudência Informatizada Saraiva, 31).

A aludida exegese está sintetizada na Súmula nº 481 do C. STJ, *verbis*:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Na peculiaridade dos autos, a agravante alega ser empresa constituída sem finalidade de lucro, com atividades prejudicadas, ausentes movimentações financeiras.

Marque-se que, apesar da alegação de que a parte se encontra em situação de vulnerabilidade econômica, não resta comprovada a ausência de recursos.

A decisão de fls. 20 salienta a ausência de balancetes e extratos, pontuando que o comprovante de inscrição e situação cadastral indica a inaptidão por motivo de "omissão de declarações", encerrada a conta mantida junto ao mercado pago.

Compulsando os autos, notável o encerramento da conta em virtude de irregularidades do CNPJ junto à Receita Federal.

No mais, o objeto da ação é a contratação de ponto no Shopping Center Iguatemi Esplanada, com termo inicial em 20/04/2023 e final em 23/04/2023 e, à teor das conversas eletrônicas, em especial à fl. 84, as negociações seriam realizadas por quantia entre R\$ 25.000,00 a R\$ 30.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo valor da locação negociada, ainda que mais longínqua, não se pode presumir que a instituição seja de pequena monta.

Aliás, não há qualquer prova acerca da inatividade, mas mera alegação de que a parte não possui recursos.

Há que se acrescentar a ressalva de que a inaptidão não equivale à ausência de rendimentos, bens ou recursos, mas tão somente aponta para a ausência de regularidade quanto ao cumprimento das obrigações imputáveis a qualquer pessoa jurídica.

A r. decisão agravada, pois, não tem o condão de ferir o princípio da legalidade estrita e merece ser mantida.

Por esses fundamentos, liminarmente, nego provimento ao recurso.

Arquive-se.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO
Relator